



**POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO À ADOÇÃO: O ESTADO COMO
INTERMEDIADOR DA EFETIVAÇÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL**

**PUBLIC POLICY OF SUPPORT FOR ADOPTION: THE STATE AS EFFECTIVE
OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

Beatriz Gon Ribeiro¹

RESUMO: Trata-se de trabalho voltado para a explanação do tema da adoção sob o prisma da atuação do Estado. São considerados os aspectos jurídicos e sociais que permeiam a adoção, com o escopo de demonstrar a importância da instituição da família para os indivíduos que são adotados. Igualmente, são também explicitadas as iniciativas estatais que colaboram para a efetivação da adoção, tanto no âmbito das legislações pertinentes ao tema, como também das políticas públicas efetivas, traduzidas em ações afirmativas em prol do processo adotivo.

Palavras-chave: políticas públicas; adoção; atuação do Estado

ABSTRACT: It is working toward the adoption of the theme of explanation from the perspective of state action. legal and social aspects are considered to permeate the adoption, with the aim of demonstrating the importance of the family institution for individuals who are adopted. Also, they are also explained the state initiatives that contribute to the realization of adoption, both in the relevant legislation to the subject, as well as the effective public policies, translated into affirmative action in favor of the adoptive process.

Key words: public policy; adoption; State action

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário Toledo (Unitoledo)

INTRODUÇÃO

Tanto se fala do Estado Democrático de Direito, como também se espera que ele de fato se faça presente na vida de todos aqueles que estão sob a sua égide. É nesse sentido que a nossa Carta Política salvaguarda inúmeros direitos e garantias fundamentais, aos quais o legislador constituinte conferiu um grau de relevância deveras notório.

Dentre eles, encontram-se os dispositivos legais que normatizam a proteção ao direito das crianças e dos adolescentes e, de modo específico, o direito ao convívio familiar que a eles são conferidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, assim dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Certo é que qualquer indivíduo, ao nascer, terá o seu desenvolvimento delineado pelo processo de apreensão e assimilação dos caracteres do ambiente no qual estiver inserido, e justamente por esta razão é que se presta valoração significativa ao direito à convivência familiar.

Ao crescer e evoluir dentro de uma família que despenda ao indivíduo todos os cuidados que lhe são necessários, conseqüentemente logrará maior êxito no convívio em sociedade em todos os seus desdobramentos.

Vale a pena registrar as considerações acerca do valor da convivência familiar que Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 38) ensinam em sua obra:

No âmbito familiar, vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico, filosófico..., também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos. Nota-se, assim, que é nesta ambientação primária que o homem se distingue dos demais animais, pela susceptibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade na busca pela felicidade – aliás, não só pela fisiologia, como, igualmente, pela psicologia, pode-se afirmar que o homem nasce para ser feliz.

Tecidas as considerações iniciais, passemos a analisar as legislações que tratam do assunto e alguns mecanismos utilizados pelo Estado para concretizá-las.

1. ADOÇÃO

Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 362) define adoção da seguinte forma: “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Durante o transcorrer do tempo e da própria evolução social, as normas passaram por um processo de aprimoramento, haja vista a necessidade de acompanhar as mudanças sociais. Quanto aos ditames que regem a adoção, ocorreu a modificação de entendimento do referido fenômeno, uma vez que deixou de ser vista como um mero contrato regido pelas regras civilistas e passou a ser enxergada como um instrumento de inserção em uma família, “consubstanciando o direito à convivência familiar e à proteção integral do adotado” (FARIAS, ROSENVALD, 2012, p. 1026).

O texto constitucional também inovou ao trazer tratamento igualitário para todos os filhos, sejam biológicos ou adotados, afastando qualquer tipo de diferenciação, preconceito, preferência - regra esta encontrada no §6º do artigo 227 da Carta Política.

Inicialmente, Flávio Tartuce (2012, p. 1184) adverte que se deve observar a regra positivada no artigo 47 do ECA: “ O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. O civilista nos ensina ainda que, o processo de adoção terá sua tramitação perante a Vara da Infância e Juventude quando se tratar de menores, e a tramitação ocorrerá no âmbito da Vara da Família, no caso de adoção maiores, justificada a intervenção do Ministério Público por ser questão afeta à ordem pública, bem como a estado de pessoa.

Para que se possa proceder à adoção, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 1032/1033) dissertam em sua obra que é necessário que haja a aquiescência dos pais biológicos ou dos representantes legais do adotado, uma vez que com a adoção haverá o rompimento do vínculo de parentesco que até então existia. Nesse mesmo sentido, quando o adotado possuir mais de 12 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 45, § 2º, exige seu consentimento expreso quanto à adoção.

O ECA, com a redação dada pela Lei de Adoção 12.010/2009, impõe ainda que antes da efetivação da adoção deverá haver um período de estágio de convivência (art. 46). Esse estágio de convivência se traduz na verificação da adaptação do adotado quanto a sua inserção

no convívio familiar dos pretensos adotantes. A lei também dispõe que referido período deverá ser acompanhado por profissionais que emitirão relatórios quanto à concessão ou não da medida de adoção, pautada na prevalência do interesse do adotado.

Acerca dos requisitos legais para que uma pessoa possa adotar, Flávio Tartuce (2012, p. 1185) nos lembra que ela deve possuir mais de 18 anos, que deve existir uma diferença etária de 16 anos entre adotante e adotado, e que o estado civil não é condição imposta. Nessa toada, os divorciados, separados judicialmente, ex-companheiros também poderão ser adotantes em conjunto, contanto que o início de estágio de convivência tenha se iniciado anteriormente ao divórcio, separação, desfazimento da união estável, isto porque a lei exige a existência de vínculo afetivo com aquele que não deteve a guarda, para que a medida de adoção seja concedida.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 1037) alertam para as restrições que o sistema jurídico impôs ao procedimento de adoção, de modo que os ascendentes e os irmãos do adotando estão impedidos de adotar, conforme preceitua o § 1º do artigo 42 do ECA. Segundo os doutrinadores, essa proibição é justificada pelo grau de proximidade que já existe entres essas pessoas, além da ligação afetiva também já preceder à hipotética adoção.

Quanto à figura do adotado, Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 381/382) ensina que a adoção pode abarcar tanto os menores quanto os maiores de 18 anos, e quando se tratarem de irmãos, preferencialmente deverão ser acolhidos pela mesma família, para que não ocorra o rompimento do vínculo fraterno.

O instituto da adoção traz consigo efeitos jurídicos para a criança ou adolescente que são adotados, efeitos estes que podem ter caráter pessoal, quando são afetos ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, como também os efeitos de caráter patrimonial, que dizem respeito aos direitos sucessórios e o direito de pleitear alimentos (GONÇALVES, 2010, p. 386).

Outros efeitos também são apontados por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 1053), e são eles a irrevogabilidade e irretratabilidade, uma vez que não haverá a extinção da relação paterno-filial sedimentada na sentença que deferiu a adoção e transitou em julgado, mesmo quando da superveniência do óbito da pessoa que adotou.

Por meio da existência do vínculo jurídico da filiação, exsurge a figura do poder familiar, que pode ser traduzido como o poder que os pais detêm sobre a sua prole. Flávio

Tartuce (2012, p. 1193), ao discorrer sobre esse assunto, elenca os deveres dos pais sob a égide do exercício do poder familiar, devendo então:

Dirigir a criação e a educação dos filhos; Ter os filhos em sua companhia e guarda; Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar. Representá-los, até os 16 anos, nos atos da vida civil e assisti-los após essa idade, nos atos em que foram partes, suprindo-lhes o consentimento; Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Atrelado a este poder, também se encontra a figura da alienação parental, que ocorre quando o indivíduo que detém a guarda da criança ou do adolescente os aliena, convencendo-os a acreditar e reproduzir memórias enganosas que depreciam o genitor. Referida prática lesa o direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar harmoniosa (TARTUCE, 2012, p. 1197).

Por derradeiro, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2012, p. 1038, 1041, 1046 e 1048) trazem esclarecimentos acerca das várias possibilidades de adoção, podendo a mesma ser unilateral ou por duas pessoas, por par homoafetivo, “à brasileira” – (quando a pessoa registra como se filho seu fosse, mas não o é), póstuma e até mesmo a possibilidade de adoção de nascituros e embriões.

Pontuados alguns aspectos relevantes acerca do procedimento adotivo, passa-se agora a discorrer sobre algumas iniciativas estatais que foram promovidas com o desiderato de ampliar as adoções em território nacional.

2. CONCRETIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Inicialmente, cabe advertir que o Estado considera a adoção como a *ultima ratio*, uma vez que somente se socorrerá dela se não houver a possibilidade de manter a criança ou o adolescente junto a sua família biológica, previsão esta normatizada no § 1º do artigo 1º da Lei 12.010/2009 (Lei de Adoção).

Ao serem questionados acerca do diploma legal que trata do procedimento adotivo no Curso de Vitaliciamento de Promotores Substitutos, promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Paraná (2010), os Promotores

de Justiça responderam que o procedimento da adoção deve ser mais célere e também dotado de maior prioridade, a fim de que sua conclusão seja logo obtida, conforme o §1º do artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes”, redação conferida pela Lei 12.010/2009.

Nota-se no texto legal a preocupação do legislador em evitar que a criança e o adolescente permaneçam em circunstâncias desfavoráveis por um longo período de tempo. Nesses termos, o desiderato da lei consubstancia-se na providência imediata de um lar para aqueles que não o possuem.

Os representantes do *parquet* asseveram ainda que o processo de adoção deve ser conduzido de modo responsável, motivo pelo qual se exige prévia habilitação dos interessados, tendo em vista que deverão ser avaliados vários atributos das pessoas que se habilitarem, tais como idoneidade, motivação, além de se esclarecer aos adotantes todos os encargos advindos da adoção, pontuando que esta visa, em primeiro lugar, atender aos interesses da criança e do adolescente em fazer parte de uma família.

Acerca dos intentos de aprimoramento do processo de adoção, fora criado o Cadastro Nacional de Adoção - CNA e lançado em 29/04/2008 através da Resolução de nº 54, alterada pela Resolução nº 93, de 27 de outubro de 2009 do Conselho Nacional de Justiça. Benedito Silva Santos (2008), coordenador do Programa Nacional de Fortalecimento do Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH, esclareceu que o referido cadastro serviria para uniformizar os trâmites para a adoção em todo o território brasileiro, uma vez que haveria a possibilidade de levantamento de dados com a finalidade de encontrar os empecilhos que estavam causando obstáculos à efetivação da adoção, pois haveriam órgãos incumbidos de captar as informações para subsidiar as políticas públicas adotivas.

Outra iniciativa estatal que também merece destaque é a encontrada no Portal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que é resultado da união do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda juntamente com a Rede ANDI Brasil a fim de que sejam evidenciadas as ações em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes. O portal informa ainda que o Conselho teve sua criação pela lei 8.242 de 1991, definido como

“o principal órgão do sistema de garantia de direitos”. Em resumo, o Conanda atua como criador de políticas públicas concernentes aos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como possui função fiscalizadora quando promove a averiguação das ações realizadas pelo Poder Público.

No endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Bahia, encontram-se informações acerca da ANGAAD – Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção. De acordo com a presidente da associação Maria Bárbara Toledo, os grupos de apoio são formados por pais que já adotaram e se voluntariam para dar suporte àqueles que pretendem adotar, além de disseminarem o ato da adoção para a sociedade, a fim de quem sejam minorados os números de crianças e adolescentes sem família.

Na iniciativa supramencionada, vislumbra-se que é uma atitude do próprio cidadão que objetiva a concretização de um direito fundamental, refletindo que a própria sociedade se preocupa e age concretamente para garantir que sejam efetivados os direitos da criança e do adolescente.

Também se observa atenção especial ao tema no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006, p. 34/35), no qual se consolida que:

A constância das figuras parentais, as condições sociais e culturais para a realização de seus cuidados e um “clima afetivo” favorável, nos primeiros anos de vida, favorecem a constituição de vínculos afetivos primários e abrem o caminho para a constituição de novos vínculos, cuja preservação, durante a infância e a adolescência, propiciam as condições adequadas para a socialização e o desenvolvimento integral dos indivíduos. Da mesma forma, a garantia de acesso aos direitos universais para todas as famílias é a contraparte da responsabilidade do Estado para garantir o desenvolvimento da criança e do adolescente, pensando também de forma mais ampla, no desenvolvimento das novas gerações e da cidadania.

Perceptível o reconhecimento do Estado quanto ao fato de que a convivência familiar salutar exerce papel fundamental e preponderante no desenvolvimento do sujeito, além de também reconhecer que o próprio Estado tem o dever de propiciar os meios necessários para uma condição favorável de subsistência das famílias.

O assunto abordado é de suma importância, pois atinge patamares maiores ao possuir diretrizes também no plano internacional. Consoante as informações do Portal eletrônico da UNICEF Brasil, a Convenção sobre os Direitos da Criança, considerada “Carta Magna para as

crianças de todo mundo” foi adotada em 20/11/1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e posteriormente tornou-se lei internacional.

Em território brasileiro, a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990 pelo então presidente da época, Fernando Collor. No que se refere à adoção, a Convenção determina as seguintes orientações:

Artigo 21 Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que: a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário; b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem; c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção; d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem; e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Sendo assim, o país também fica comprometido a garantir que todos os direitos da criança a ser adotada por pessoas que residam em outro Estado-nação sejam garantidos e assegurados, de modo a preservar o principal interesse (o da criança) e efetivar a sua inserção no ambiente familiar.

3. AÇÕES EFETIVAS EM PROL DA ADOÇÃO

Dentre as inúmeras ações afirmativas estadistas na busca de um lar para as crianças e os adolescentes, seguem abaixo algumas delas, a título exemplificativo.

No que se refere à adoção internacional, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República esclarece que há dois procedimentos, um para os residentes no Brasil e outro para os que residem no exterior.

Primeiramente, adverte-se que a adoção poderá ser realizada entre os países que ratificaram a Convenção de Haia de 1993 que faz alusão à Proteção da Criança e à

Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Nos casos em que figurarem o Brasil e outro país que não tenha ratificado a referida convenção, observar-se-á o artigo 52 – D do ECA, bem como não haverá intervenção das autoridades centrais nacionais, tanta na esfera federal como na estadual. Abaixo se transcreve o dispositivo supramencionado:

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

No que se refere à adoção por aqueles que residem no exterior, primeiramente deverão proceder a sua habilitação perante a autoridade central do país no qual residem. Após, haverá a elaboração de um dossiê e os pretensos adotantes escolherão um Estado brasileiro para encaminhá-lo. Este encaminhamento pode ser feito tanto por organismos estrangeiros credenciados para atuar no Brasil como também pelo próprio governo brasileiro, por meio de suas autoridades centrais.

Quanto ao procedimento, os processos de adoção internacional tramitarão perante os Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros em conjunto com as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional - CEJAIs. Dentre os documentos que as comissões podem exigir para averiguar a viabilidade da adoção, estão: atestado de sanidade física e mental, certidão negativa de antecedentes criminais, estudo psicossocial realizado no país de origem, dentre outros.

Vale destacar também as ações promovidas pelo Aconchego, Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária que tem como parceiro o CDCA/DF – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. Uma de suas ações é o programa Adoção Tardia, que obteve sua efetivação em 2007, e que tem por escopo: “Oferecer apoio técnico e suporte psicológico às famílias nos processos de adaptação e superação de dificuldades associadas a uma adoção tardia (crianças maiores de dois anos de idade)”.

Essa iniciativa visa à promoção da “construção e do fortalecimento dos vínculos afetivos”, “favorecer os processos de convivência familiar”, “dar suporte psicológico às famílias”. Podem ser participantes do projeto as famílias que se encontram em estágio de convivência, aquelas que detêm a guarda provisória, bem como as que já concluíram o

processo de adoção tardia. O projeto conta com uma equipe multiprofissional formada por professores, psicólogos, assistentes sociais, profissionais de arte-terapia e colaboradores.

Outro incentivo fomentador da adoção ocorreu pela via legislativa, quando da concessão de salário-maternidade ao segurado ou segurada da Previdência Social que houverem adotado. A Lei 12.783 de 24 de outubro de 2013 alterou a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, alterando alguns dispositivos para que assim se afigurassem:

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social." (NR)

"Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

De acordo com o presidente do Instituto Goiano de Direito do Trabalho, Rafael Lara Martins (2014), "O objetivo desta licença é propiciar que aquela criança que está chegando tenha um tempo mínimo para adquirir um laço familiar maior".

Analisando a supracitada inovação legislativa, vislumbra-se que há preocupação do legislador em acompanhar as mudanças sociais e regê-las pela norma, e no presente caso, destaca-se o intento de estabelecer tratamento igualitário para todos os filhos, inclusive os adotados.

CONCLUSÃO

Há que se reconhecer que o fornecimento de um lar a uma criança ou a um adolescente deve ser preocupação e, ao mesmo tempo, objetivo a ser conquistado pela sociedade como um todo.

Isto porque, é no seio familiar que os filhos irão suprir suas necessidades materiais, e principalmente morais. Também este conjunto exercerá papel fundamental em todos os aspectos da vida daquele que possui uma família, pois ao crescer e se desenvolver em um ambiente harmonioso, onde é possível encontrar amor, respeito, e direcionamento positivo

acerca dos acontecimentos da vida, é de se vislumbrar um futuro promissor, ou ao menos com condições mais favoráveis, àqueles que obtiveram todas estas coisas no âmbito familiar.

Transportando todas essas discussões para a realidade brasileira, ainda há muito que se fazer para promover a conscientização dos brasileiros acerca da adoção. É preciso desmistificá-la, até mesmo para que os cidadãos percebam que o perfil das crianças e dos adolescentes sem lar não é aquele procurado pela maioria das famílias que querem adotar.

Por esta razão, é imprescindível que se esclareça que essas crianças e adolescentes que se encontram à margem da sociedade, são as que mais necessitam da convivência familiar e de todo o suporte que advém dela.

Nessa toada, as políticas públicas têm papel fundamental na propagação dos ideais constitucionais para a efetiva inserção à convivência familiar daqueles que ainda não a tem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 de abril de 2016.

BRASIL. Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm> Acesso em: 22 de abril de 2016.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 22 de abril de 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 4ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Volume 6. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 2ª Edição. São Paulo: Método, 2012.

Aconchego. *Adoção Tardia*. Disponível em: <<http://www.aconchegodf.org.br/programasadocaotardia.html>> Acesso em: 25 de abril de 2016.

Agência Brasil. *Cadastro Nacional de Adoção vai ajudar a formular políticas públicas, diz coordenador*. Disponível em: <<http://www.nominuto.com/noticias/brasil/cadastro-nacional-de-adocao-vai-ajudar-a-formular-politicas-publicas-diz-coordenador/15229/>> Acesso em: 22 de abril de 2016.

Ministério Público do Paraná. *A nova “Lei de Adoção” e suas implicações: algumas questões a serem respondidas*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=926>> Acesso em: 22 de abril de 2016.

Ministério Público do Paraná. *Adoção: Salário e Licença-Maternidade: novas regras estão em vigor*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=703>> Acesso em: 25 de abril de 2016.

Portal dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Quem somos*. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.gov.br/quem-somos>> Acesso em: 22 de abril de 2016.

Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_direitocrianças.pdf> Acesso em: 22 de abril de 2016.

Secretaria de Direitos Humanos, Presidência da República. *Adoção Internacional: Adoção por Residentes no Exterior*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/adocao-residentes-exterior>> Acesso em: 25 de abril de 2016.

Tribunal de Justiça da Bahia. *25 de maio, dia nacional da adoção*. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com_content&view=article&id=641> Acesso em: 22 de abril de 2016.

Unicef. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em: 22 de abril de 2016.